Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-319/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2877/2013
PROTOCOLO	**:**	1393863
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	**:**	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 5569/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO DO DOCUMENTO E DE EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não apresentam vícios na documentação entregue ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de emissão e de execução da Nota de Empenho de Despesa n. 5.569, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Empenho de Despesa acima identificado, havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 3249/2014 (peça n. 11), entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas à *formalização* do instrumento contratual e à *execução* financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 5569, de 2012.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão n. 196/2012, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. 9306/2013, no processo TC/MS n. 1909/2013 (Ata de Registro de Preços n. 130/2012).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4079/2014 (peça n. 12) opinando pela regularidade da formalização e da execução do Empenho de Despesa.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a sua formalização e a sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 5569, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Mallon e Artigos Esportivos Ltda.-ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de emissão e de execução da Nota de Empenho de Despesa n. 5.569, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator